



Organização dos  
Estados Americanos



## COMISSÃO INTERAMERICANA CONTRA O TERRORISMO (CICTE)

DÉCIMO TERCEIRO PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES  
8 de março de 2013  
Washington, D. C.

OEA/Ser.L/X.2.13  
CICTE/DEC. 1/13  
13 março 2013  
Original: espanhol

### DECLARAÇÃO “FORTALECIMENTO DA COOPERAÇÃO HEMISFÉRICA PARA ENFRENTAR O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E A LAVAGEM DE ATIVOS”

(Aprovada durante a quarta sessão plenária realizada em 8 de março de 2013)



## DECLARAÇÃO

### “FORTALECIMENTO DA COOPERAÇÃO HEMISFÉRICA PARA ENFRENTAR O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E A LAVAGEM DE ATIVOS”

(Aprovada durante a quarta sessão plenária realizada em 8 de março de 2013)

OS ESTADOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERAMERICANA CONTRA O TERRORISMO (CICTE) DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA), reunidos no seu Décimo Terceiro Período Ordinário de Sessões, realizado em Washington, D.C., em 8 de março de 2013;

1. REAFIRMANDO a natureza, os princípios e propósitos da Comissão Interamericana contra o Terrorismo (CICTE) e reiterando que o terrorismo em todas as suas formas e manifestações, qualquer que seja sua origem ou motivação, é criminoso, inadmissível e injustificável, deve ser inequivocamente condenado e não deve ser justificado em nome de nenhuma causa, ameaça a paz e a segurança internacionais, as instituições democráticas e o estado de direito, solapando os valores e princípios que sustentam o sistema interamericano, consagrados e promovidos na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Carta Democrática Interamericana, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais;

2. REITERANDO seu compromisso de combater o terrorismo em conformidade com os princípios de soberania, não intervenção e igualdade jurídica dos Estados membros, e em pleno cumprimento de suas obrigações no quadro do direito internacional, entre eles o Direito Humanitário Internacional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados;

3. TENDO EM CONTA que a luta contra o terrorismo deve basear-se nos níveis mais amplos possíveis de cooperação entre os Estados membros, assim como nos marcos de uma coordenação eficaz entre as diferentes organizações internacionais, regionais e sub-regionais com o objetivo de prevenir, detectar, combater, sancionar e eliminar o terrorismo em todos os seus aspectos e manifestações;

4. TENDO EM CONTA TAMBÉM que a ameaça do terrorismo é agravada quando existem conexões entre o terrorismo e o tráfico ilícito de drogas, o tráfico ilícito de armas, a lavagem de ativos e outras formas de delinquência transnacional organizada, e que tais ilícitos podem ser usados para apoiar e financiar atividades terroristas;

5. RECORDANDO todas as declarações adotadas nos períodos de sessões da Comissão Interamericana contra o Terrorismo e adotando como suas todas as resoluções aprovadas em matéria de terrorismo pela Assembleia Geral e o Conselho Permanente da OEA;

6. ADOTANDO COMO SEU o quadro internacional de combate ao terrorismo aprovado pela Organização das Nações Unidas por meio das resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança e da Estratégia Global contra o Terrorismo;

7. REALÇANDO a importância de que os Estados membros da OEA assinem, ratifiquem ou adiram, segundo o caso, e apliquem de forma eficaz a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assim como os instrumentos jurídicos universais pertinentes, entre eles as 18 convenções, protocolos e emendas internacionais relacionados, as Resoluções 1267 (1999), 1373 (2001), 1540 (2004), 1624 (2005) e outras resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas e a Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo, adotada pela Assembleia Geral da ONU;

8. RECORDANDO que a Convenção Interamericana contra o Terrorismo dispõe que cada Estado Parte, na medida em que não o tenha feito, deverá estabelecer um regime jurídico e administrativo para prevenir, combater e erradicar o financiamento do terrorismo e para obter uma cooperação internacional eficaz a esse respeito;

9. RECORDANDO TAMBÉM que a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo de 1999 estabelece um quadro regulador para combater o financiamento do terrorismo, inclusive com disposições para melhorar a cooperação internacional e sancionar, conforme a legislação interna correspondente, determinadas condutas como as indicadas no artigo 2 da Convenção;

10. RECORDANDO AINDA que a Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas insta todos os Estados a prevenir e reprimir o financiamento de qualquer ato de terrorismo, e considerar como delito o provimento ou recebimento intencionais, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de fundos por parte de seus nacionais ou em seu território com a intenção de empregá-los, ou cientes de que os mesmos serão empregados, para atos de terrorismo;

11. RECORDANDO que o regime de sanções contemplado nas Resoluções 1267 e 1989 do Conselho de Segurança das Nações Unidas decide que todos os Estados adotarão medidas destinadas a congelar os fundos e demais ativos financeiros ou recursos econômicos das pessoas, grupos, empresas e entidades designadas e garantirão que nem esses fundos nem nenhum outro fundo, ativo financeiro ou recursos econômicos sejam facilitados, direta ou indiretamente, em benefício dessas pessoas, em conformidade com suas legislações internas correspondentes;

12. RECORDANDO que a Estratégia Antiterrorista Global da ONU exorta os Estados membros a continuar trabalhando para adotar as medidas que sejam necessárias e adequadas e conformes com suas obrigações respectivas emanadas do direito internacional a fim de proibir por lei a incitação ao cometimento de atos terroristas e prevenir as condutas desse tipo, e com seu compromisso de abster-se de organizar, instigar, facilitar, financiar, incentivar ou tolerar atividades terroristas ou delas participar;

13. RESSALTANDO que o financiamento do terrorismo e a lavagem de ativos são delitos que preocupam os Estados membros, na medida em que possibilitam a atuação e o fortalecimento de grupos terroristas e criminosos, exigindo portanto mecanismos de prevenção eficientes;

14. CONSCIENTES da necessidade de continuar fortalecendo a Secretaria da CICTE em suas funções de apoio aos Estados membros para aumentar sua capacidade de cooperação em prevenir e enfrentar o terrorismo em todas as suas formas e manifestações, especialmente no que diz respeito à elaboração e adoção de medidas eficazes e práticas para prevenir o financiamento do terrorismo e a lavagem de ativos, assim como para reprimi-los mediante o julgamento e castigo de seus autores;

## DECLARAM:

1. Sua mais enérgica condenação do terrorismo, em todas as suas formas e manifestações, por considerá-lo criminoso e injustificável, sob qualquer circunstância, onde quer que seja e por quem quer que seja cometido, e porque constitui uma grave ameaça à vida, à paz e segurança internacionais, à democracia, estabilidade e prosperidade dos países da região.

2. Seu firme compromisso de prevenir, combater, sancionar e eliminar o terrorismo, mediante a maior cooperação possível, com pleno respeito à soberania dos Estados e sua legislação nacional, em cumprimento ao direito internacional, inclusive o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados.

3. Seu compromisso de continuar adotando medidas para fortalecer os mecanismos de cooperação internacional, em especial no âmbito hemisférico, incluindo a aplicação da extradição e da assistência legal mútua, bem como o intercâmbio de informação, incluindo informação financeira, em conformidade com sua legislação interna, com o fim de evitar a impunidade, deter e negar proteção, e trazer perante a justiça ou extraditar todo aquele que apoie ou facilite o financiamento, planejamento, preparação ou cometimento de atos de terrorismo ou a facilitação de refúgio seguro ou participe ou tente participar dessas atividades.

4. A importância de exortar os Estados membros que ainda não o tenham feito a que assinem, ratifiquem ou adiram, segundo o caso, e implementem de forma eficaz a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assim como os demais instrumentos jurídicos internacionais pertinentes, e cumpram as resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas em matéria de luta contra o terrorismo e seu financiamento.

5. Seu compromisso de impedir a circulação de terroristas, de grupos terroristas ou daqueles que financiam o terrorismo mediante controles eficazes de fronteira e controles da emissão de documentos de identidade e de viagem, e mediante a adoção de medidas para evitar a falsificação, alteração ilegal e/ou uso fraudulento de documentos de identidade e de viagem.

6. A importância de implementar a obrigação estabelecida pela Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas de que seja considerado como delito o provimento ou

recebimento intencionais, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de fundos por parte de seus nacionais ou em seu território com a intenção de empregá-los, ou cientes de que os mesmos serão empregados, para perpetrar atos de terrorismo; e reforcem e atualizem as medidas legislativas e administrativas necessárias para dar cumprimento efetivo ao estabelecido na Resolução.

7. A importância de implementar a obrigação estabelecida na Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas de adequar, quando necessário, sua legislação interna no que diz respeito à luta e ao combate contra o terrorismo e seu financiamento, especialmente no que se refere ao congelamento sem demora dos fundos e demais ativos financeiros ou recursos econômicos das pessoas que cometam ou tentem cometer atos de terrorismo, ou deles participem, ou facilitem seu cometimento mediante seu financiamento; das entidades que sejam propriedade de tais pessoas ou sejam controladas direta ou indiretamente por elas; e de pessoas e entidades que atuem em nome dessas pessoas e entidades ou sob a sua direção, inclusive fundos derivados ou gerados a partir da propriedade ou do controle direto ou indireto dessas pessoas e de outras pessoas e entidades associadas.

8. Sua vontade firme de enfrentar o terrorismo com mecanismos eficazes para congelar ou embargar os fundos das pessoas ou entidades envolvidas com o financiamento de atividades terroristas.

9. Seu compromisso de adotar e implementar efetivamente medidas para que as transações no setor financeiro e em outros segmentos econômicos, profissionais e sem fins de lucro que apresentem riscos de lavagem de ativos e financiamento do terrorismo sejam realizadas em conformidade com os padrões e as 40 recomendações sobre Lavagem de Ativos e Financiamento do Terrorismo e de Proliferação estabelecidas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional–GAFI, com o apoio de organismos sub-regionais afins, como o Grupo de Ação Financeira do Caribe–GAFIC e o Grupo de Ação Financeira da América do Sul–GAFISUD. **AD REFERENDUM: EQU<sup>1/</sup>**

---

1. O governo da República do Equador formula expressa reserva em relação à obrigatoriedade das 40 recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). O Equador considera que essas recomendações são complementares ao trabalho que cada Estado empreenda, em conformidade com sua legislação interna, em matéria de lavagem de ativos e financiamento do terrorismo.

10. Seu compromisso de promover, quando apropriado e conforme seus princípios constitucionais, uma regulamentação mais eficiente, sua aplicação, controle e supervisão daqueles setores da economia pelos quais se canalizam ou possam ser canalizados recursos produto de atividades ilícitas e que possam ser lavados e/ou usados para financiar o terrorismo.

11. Sua determinação de proibir e sancionar penal, civil e administrativamente, no interior de seu território e de acordo com sua legislação nacional e as normas do Direito Internacional, toda pessoa ou entidade que por qualquer meio, direta ou indiretamente, ilícita e deliberadamente proveja, recolha ou ponha à disposição fundos, recursos financeiros ou quaisquer outros recursos econômicos com a intenção de que sejam usados, ou com conhecimento de que serão usados, no todo ou em parte, para o benefício de pessoas ou grupos que cometam, tentem cometer, facilitem ou participem do cometimento de atos de terrorismo.

12. A necessidade de que os Estados membros reforcem, quando pertinente, suas medidas legislativas contra a lavagem de ativos, o tráfico de entorpecentes, o tráfico ilícito de armas, munições e explosivos, o sequestro e outras manifestações da delinquência transnacional organizada que possam contribuir para o cometimento de atentados terroristas ou para o financiamento do terrorismo, e facilitem, conforme sua legislação interna e os instrumentos internacionais aplicáveis, a cooperação internacional e a assistência investigativa e judicial para detectar, congelar e confiscar os fundos que financiem o terrorismo.

13. Exortar os Estados membros a fortalecer os esquemas de cooperação internacional existentes concentrados na prevenção e detecção de operações nacionais e internacionais relacionadas com a lavagem de ativos, para responder adequadamente aos desafios associados com diversificação, financiamento e transnacionalidade das atividades da delinquência transnacional organizada.

14. Pedir à Secretaria Executiva da Comissão Interamericana contra o Terrorismo que elabore, segundo a disponibilidade de fundos e com base nos insumos submetidos pelos Estados Membros, e apresente no próximo Período Ordinário de Sessões um relatório que reúna o trabalho desenvolvido pelos mecanismos de cooperação hemisféricos existentes na luta contra o financiamento do terrorismo e a lavagem de ativos, com o propósito de que os Estados membros



possam apresentar opções para fortalecê-los e incentivar uma cooperação internacional mais eficaz.

**AD REFERENDUM BR<sup>2/</sup>**

15. Incentivar os Estados membros a fomentar o desenvolvimento de medidas que permitam as investigações de patrimônio, com o fim de determinar não apenas os bens envolvidos em processos sobre financiamento do terrorismo, mas também identificar a rastreabilidade dessas operações, com vistas à recuperação mais ampla possível dos ativos implicados.

16. Incentivar os Estados membros a fazer contribuições voluntárias para fortalecer a capacidade da CICTE de assistir os Estados membros, quando assim solicitados, na implementação desta Declaração.

17. Pedir que o Fundo Regular da OEA contribua com os recursos necessários para fornecer à Secretaria da CICTE os recursos humanos e financeiros que assegurem a continuidade de suas atividades e a implementação de seus mandatos, programas e atividades contidos no Plano de Trabalho adotado no Décimo Terceiro Período Ordinário de Sessões.

18. Solicitar aos Estados membros, Observadores Permanentes e organismos internacionais pertinentes que forneçam, mantenham ou aumentem, conforme adequado, suas contribuições voluntárias de recursos financeiros ou humanos para a CICTE, com a finalidade de facilitar o cumprimento de suas funções e promover a otimização de seus programas e o alcance de seu trabalho.

19. Seu compromisso de implementar esta Declaração e o Plano de Trabalho da CICTE, o qual inclui áreas de trabalho sobre controle de fronteira, assistência legislativa e combate ao financiamento do terrorismo, proteção de infraestrutura crítica, fortalecimento de estratégias perante ameaças terroristas emergentes e coordenação e cooperação internacionais, adotados no Décimo Terceiro Período Ordinário de Sessões da CICTE.

---

2. O Brasil considera que o mandato conferido ao CICTE duplica esforços já existentes em outros foros regionais, situação a ser evitada especialmente em contexto de escassez de recursos humanos e financeiros.